



PARECER Nº 296/2013 - MPC

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO Nº | CNS.18.101-00/2013-2 (CPP nº 318/2013 - TCERR) |
| ASSUNTO | Consulta |
| CONSULENTE | Câmara de Cantá |
| RELATORA | Cilene Lago Salomão |

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DA REVISÃO GERAL ANUAL PARA A RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DOS SUBSÍDIOS PERCEBIDOS PELOS AGENTES POLÍTICOS; NÃO OBRIGATORIEDADE NA UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICADO NA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

I – RELATÓRIO.

Tratam os autos sobre Consulta formulada pela Câmara do Município de Cantá, cujo objeto consiste nas seguintes indagações em tese, “*in verbis*”:

“Considerando que o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal preconiza que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente deverão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a Revisão Geral Anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Indaga-se

- 1. Esses índices, obtidos por meio das revisões gerais anuais, podem incidir sobre os subsídios dos agentes políticos?*
- 2. Existe a possibilidade do recebimento retroativo destas previsões gerais anuais? Quais as providências a serem adotadas, caso afirmativa a resposta?”*



Em seguida o Conselheiro-Presidente procedeu ao exame de admissibilidade, consoante previsão nos arts. 15 e 143 do Regimento Interno – TCE/RR (fls. 10 a 14).

Conforme determinação, o Corpo Instrutivo do TCE/RR, exarou o Parecer nº 03/2013 (fls. 18/19), bem como o Parecer Conclusivo nº 145/2013 (fls. 21/24).

Por fim, o presente feito foi encaminhado a este Ministério Público de Contas para o exercício de sua quota ministerial, “*ex vi*” do art. 95, da LC nº 006/94.

É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Consulta está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Preliminarmente as autoridades consulentes possuem legitimidade para formular consulta a este Tribunal, nos termos do art. 1º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR).

Em relação às questões suscitadas pelos consulentes, com exceção da primeira pergunta, cujo objeto insere-se na competência desta Corte, verifica-se tratarem-se de matéria típica de assessoria jurídica, haja vista não possuir o Tribunal atribuição para aconselhar qual procedimento os vereadores devem adotar para serem ressarcidos por eventuais valores que deixaram de perceber em razão de ausência de previsão legal acerca da revisão dos valores de seus subsídios. A consulta deve se referir a matéria com repercussão financeira, contábil, orçamentária, patrimonial e operacional e versar sobre objeto em tese e, dos termos empregados na formulação das demais questões, constata-se tratarem de caso concreto.

Pelo exposto, em preliminar, conheço da consulta apenas para examinar



o mérito da primeira questão suscitada pelos consulentes.

Para o deslinde da questão, torna-se imperativo à consulta a nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X, que assim dispõe sobre a revisão geral anual:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescentados).”

De concordância com esse dispositivo constitucional, nota-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, exclusivamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Como se vê o Tribunal de Minas Gerais já se posicionou pela obrigatoriedade da concessão da revisão geral anual aos ocupantes de cargos políticos, conforme exposto na Consulta n. 734.297/07, julgada na Sessão Plenária do dia 18/07/2007, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:

“A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade do chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.



Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores''.

Ocorre que, assim como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de legislar, para cada caso.

Em cumprimento ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é fundamental garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Nesse propósito, estabeleceu a CR/88 regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, anuindo a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem.

No art. 29, inciso V, da CR/88, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante determinado por este Tribunal na Consulta de n. 752.708/09, de minha relatoria, pode ser realizada mediante resolução ou lei de iniciativa da Câmara.

No que tange aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração; para os



servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, a, da CR/88.

Assim sendo, não se configura exequível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, tendente a readequar o valor nominal da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa.

No que concerne o sentido da expressão contida no inciso X do art. 37 da CR/88 “sempre na mesma data e sem distinção de índices”, esclareça-se que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos. Descaberia, por exemplo, fixar-se um determinado percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e outro diferente para a remuneração dos servidores do Legislativo local, haja vista serem ambos agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão.

Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos vereadores a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

Concordar que uma lei que disponha sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, extrapola a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes, fato que infringe regras e princípios constitucionais, além de configurar vício de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido também, pronunciou-se o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO POPULAR — AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS — INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS — ILEGALIDADE. O dever do ente federativo em promover a revisão anual dos vencimentos não é automático, sendo imprescindível a edição de lei específica, em razão do princípio da reserva legal absoluta (Apelação Cível n. 1.0540.04.000238-3/001, 7ª Câmara, Relator



Desembargador Wander Marotta, DJ 08/11/2006).

Também essa mesma Corte de Contas Mineira, na resposta à Consulta n. 712.718/06, da relatoria do Conselheiro Moura e Castro, assim deliberou:

“A Constituição da República, inciso X do art. 37, determina aos Chefes do Legislativo, Executivo e Judiciário da União, Estado, Distrito Federal e Municípios, bem assim do Ministério Público e Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de promoverem, mediante lei, a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores e agentes políticos, a saber:

“Art. 37

[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão.

Como se vê, da simples leitura da Carta Política de 05 de outubro de 1988, extrai-se a obrigação de a autoridade administrativa revisar, de modo geral e anual, a remuneração dos servidores e agentes políticos, sob pena de mora, passível de indenização, a ser imputada ao descumpridor da Norma Magna.

[...] Aliás, o direito dos servidores à atualização monetária à sua remuneração, expresso na Constituição da República, não é de materialização automática, mas condicionado à autorização legislativa, como se infere da seguinte decisão: ‘mesmo que admitida a mora em razão do que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, o direito à revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos depende da edição de norma infraconstitucional, e a via para sua obtenção não é o mandado de segurança, mas o de injunção. Por outro lado, a



Constituição, ao prever a revisão geral anual, na mesma data e sem distinção de índices, não assegura aos servidores públicos direito líquido e certo a um determinado índice' (Pleno do STF. Agravo Regimental no Mandado de Segurança 24.765-7 /DF, Min. Relatora Ellen Gracie, de 03/05/06).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas se manifesta, em relação à consulta, pela obrigatoriedade da revisão geral anual para a recomposição dos valores dos subsídios percebidos pelos agentes políticos; entretanto, os índices a serem aplicados devem ser fixados por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa estabelecida pela CR/88, não sendo obrigatória a utilização do mesmo índice aplicado na revisão geral anual dos servidores públicos do Município.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 26 de junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas